

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2558 de 06 de Julho de 2023
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.428, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

“Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 175, de 16 de março de 2018.”

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 175, de 16 de março de 2018, regulamentou a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária por excepcional interesse público no Município de Mariana;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 175, de 16 de março 2018, que

regulamentou a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária por excepcional interesse público no Município de Mariana.

Art. 2º. Os funcionários contratados com base na Lei Complementar Municipal nº 175/2018 possuem vínculo precário, contratual e regido pelo Direito Administrativo.

Art. 3º. As hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado são as previstas no art. 3º, da LC nº 175/2018.

§ 1º. Nos casos de contratação com base no art. 3º, incisos V, VI e XII deverão ser observados os quantitativos de funções públicas e valores de remuneração previstos nos Anexos I e II da LC nº 175/2018.

§ 2º. No caso de contratação com base no art. 3º, incisos I, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XIII a remuneração do funcionário contratado não poderá ser superior ao vencimento básico previsto para cargo efetivo com atribuições semelhantes, no nível I, grau A.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, se o Município não possuir, em sua estrutura administrativa, cargo com funções assemelhadas, a remuneração deverá ser compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 4º. A remuneração do funcionário contratado para o exercício das funções previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar Municipal nº 175/2018, em cumprimento ao disposto no art. 137, da Lei Complementar Municipal nº 194/2019 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação), no art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 195/2019 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde) e no art. 85, da Lei Complementar Municipal nº 193/2019 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Geral) é o previsto no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Todos os contratos firmados a partir da vigência das Leis Complementares Municipais nºs 175/2018, 193/2019 e 195/2019 deverão observar o valor de remuneração previsto no Anexo I deste Decreto.

Art. 5º. O contrato dos funcionários ocupantes das funções públicas de Professor da Educação Básica, Pedagogo, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico Diversas Áreas, Médico PSF, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil, cujo prazo de vigência tenha expirado deverá ser imediatamente rescindido.

§ 1º. Para suprir a demanda dos contratos expirados nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser convocados os aprovados em processo seletivo, observada a ordem de classificação, sem exclusão dos funcionários cujos contratos expiraram.

§ 2º. Os contratos em vigor para as funções públicas previstas no *caput* deverão ser rescindidos com fundamento no art. 23, III, “d” da LC nº 175/2018, combinado com o art. 137, da LC nº 194/2019, art. 78 da LC nº 195/2019 ou art. 85 da LC nº 193/2019, conforme o caso, observando-se a regra do § 1º para a realização de nova contratação.

Art. 6º. O contrato será realizado pelo período necessário, observados os prazos máximos de contratação previsto no art. 4º da LC nº 175/2018.

CAPÍTULO III

Do Processo Seletivo

Art. 7º. Os processos seletivos realizados para seleção de funcionários públicos terão prazo de validade indicado no edital, que não será superior a 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 8º. O edital reservará 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º. O percentual de 10% (dez por cento) será aplicado sobre o número total de vagas disponibilizadas por função.

§ 2º. O candidato que se inscrever na condição de pessoa com deficiência onde não haja vaga reservada somente poderá ser nomeado nesta condição se houver ampliação das vagas inicialmente ofertadas no Edital, a critério da Administração Pública, sendo convocado conforme critérios constantes do edital.

§ 3º. Caso a aplicação do percentual de que trata este item resulte em um número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º. O arredondamento descrito no subitem anterior não será aplicado caso o número resultante ultrapasse 20% (vinte por cento) do número de vagas prescritas, nesse caso o número fracionado deverá ser reduzido, restando apenas o número inteiro sem a fração.

Art. 9º. Para fins de reserva de vagas, considera-se Pessoa com Deficiência (PCD) aquela que se enquadra nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004; na situação prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), e no enunciado da Súmula nº 377 do STJ (“*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em Concursos/Processos Seletivos, às vagas reservadas aos deficientes*” - 2009), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009 e, ainda, a Lei nº 13.146/2015 e o Decreto nº 9.508/2018, assim definidas:

- a. **Deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

- a. **Deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

- a. **Deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores. Visão monocular;

- a. **Deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e trabalho;

a. **Deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências.

Art. 10. Estabelece-se neste Decreto que as deficiências contidas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 serão consideradas conforme descreve-se, não sendo para tanto essa definição de caráter finito, somadas ainda, para isso, a Lei nº 13.146/2015, art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo analisada conforme laudo encaminhado.

Art. 11. Fica reservado aos negros percentual correspondente a 20% (vinte) por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos, processos seletivos e designações para provimento de cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal da administração direta e indireta do Município de Mariana, nos termos da Lei Municipal nº 3.313, de 13 de dezembro de 2019.

Art. 12. O processo seletivo simplificado compreenderá:

I - prova escrita para todas as funções públicas, abrangendo:

- a. Conhecimentos específicos;
- b. Conhecimentos gerais;
- c. Legislação específica.

II - prova prática para as funções públicas que não são profissões regulamentadas e que exigem habilidade específica;

III - análise de *curriculum*, exclusivamente para as funções públicas de médicos.

§ 1º. A prova escrita prevista no inciso I poderá ser objetiva (múltipla escolha, dissertativa e/ou redação).

§ 2º. A prova prática prevista no inciso II somente exigirá conhecimentos e habilidades práticas.

CAPÍTULO IV

Da Contratação Temporária

Art.13. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei Complementar nº 175, de 16 de março de 2018.

Art. 14. A celebração do contrato administrativo observará o seguinte procedimento:

I - Solicitação fundamentada do órgão interessado, acompanhada da justificativa para elaboração de impacto econômico financeiro da contratação;

II - Convocação dos candidatos será realizada através do diário oficial do Município, quando se tratar de lista de Concurso Público ou Processo Seletivo;

Parágrafo único. Será concedido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que o candidato possa manifestar interesse na vaga, com a entrega dos documentos necessários para comprovação dos requisitos mínimos para desempenho da função pública, observada a ordem de classificação no certame.

Art. 15 - A contratação temporária deverá seguir a lista de classificados definitivos dos candidatos inscritos no concurso público ou processo seletivo, os critérios para seleção serão estabelecidos em legislação específica e em orientações complementares.

Parágrafo único. Somente haverá contratação temporária para o exercício de função em substituição, quando não existir servidor efetivo disponível, cabendo exclusivamente ao Gestor da pasta promover a adequada distribuição dos servidores.

Art.16. O procedimento de convocação para contratação temporária visa assegurar o regular funcionamento das unidades administrativas do Município.

§1º. Será publicado em meio oficial, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a disponibilidade da vaga, carga horária e lotação, bem como o prazo estimado da necessidade de substituição, para

que os classificados em lista vigente de concurso público ou processo seletivo, obedecendo ordem de classificação, possam comparecer em horário e local previamente designados, munidos dos documentos necessários à comprovação dos requisitos para ingresso na função pública para manifestarem interesse em celebrar contrato temporário junto à Municipalidade;

§2º. Em não havendo candidatos interessados na vaga, será lavrada ata no dia e horário designados para a contratação de modo presencial e será publicado novo edital de imediato, concedendo prazo de 12 (doze) horas para comparecimento dos candidatos interessados.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições das Funções Públicas

Art. 17. Os servidores nomeados para as funções públicas criadas no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 175/2018 deverão desempenhar as atribuições previstas no Anexo II deste Decreto.

Art. 18. Após exauridas as listagens de concurso público e processo seletivo, objeto dos artigos 13 a 16 deste Decreto, sem o devido preenchimento da vaga, quando se tratar de contratações da Secretaria Municipal de Educação, está providenciando processo de designação para a celebração de contrato temporário, respeitando os critérios de ordem de prioridade estabelecidos em portaria específica.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário e, especial Decreto nº 9.977, de 22/01/2020.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se declara.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício